



---

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0000046-33.2011.2.00.0000****Requerente:** Fernando Menezes Silva**Requerido:** Tribunal Regional Eleitoral do Pernambuco**Advogado(s):** PE024598 - Maria Aparecida Feitosa Rodrigues (REQUERENTE)

---

**ACÓRDÃO**

**Ementa:** PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO. TITULARIDADE DE ZONA ELEITORAL. JUIZ SUBSTITUTO. IMPROCEDENTE.

I - Os regulamentos editados pelo Tribunal Superior Eleitoral acerca do rodízio eleitoral dos juizes de primeiro grau visam a não perpetuação de magistrado em titularidade de zonas eleitorais, pelo que nas comarcas com mais de uma vara a preferência será do magistrado que nunca tenha exercido a função eleitoral, e na ausência deste, daquele afastado por maior período de tempo da jurisdição respectiva. Precedentes CNJ.

II - *“O juiz de direito substituto pode exercer as funções de juiz eleitoral, mesmo antes de adquirir a vitaliciedade, por força do disposto no art. 22, § 2º da Loman”*. Precedentes TSE.

III - Inexiste irregularidade na designação de juiz substituto para 2ª Vara de Paudalho à jurisdição da 17ª Zona Eleitoral, pois há mais tempo afastado da função, de modo a prestigiar o necessário rodízio.

IV - Procedimento de Controle Administrativo que se julga improcedente.

Designado que fui para a redatoria do acórdão deste feito, transcrevo o bem lançado Relatório da lavra da Eminente Conselheira Relatora:

“Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo no qual o requerente pretende a revogação da Portaria n. 384-TRE/PE, que designou o Juiz substituto Gerson Barbosa da Silva Júnior, para a função de juiz eleitoral da 17ª Zona Eleitoral/PE, restabelecido o estado anterior com o retorno do requerente ao exercício da jurisdição eleitoral respectiva.

Consta do requerimento de ingresso que foi promovido para a Comarca de Paudalho/PE, também sede da 17ª Zona Eleitoral, onde sempre exerceu a titularidade desta última. Pontua a criação no ano de 2010 da 2ª Vara na referida Comarca, para a qual designado o requerente ante a ausência de provimento mediante remoção ou promoção.

Prossegue informando a designação concomitante do Juiz substituto Gerson Barbosa da Silva Júnior para responder transitoriamente pela 2ª Vara, acumulando a jurisdição da Vara única da Comarca de Condado (sede da 125ª Zona Eleitoral), agraciado ainda com a jurisdição eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, o que segundo descreve desrespeita o artigo 32 do Código Eleitoral e a Resolução 21.009/02 do Tribunal Superior Eleitoral.

Destaca a irregularidade do ato atacado ao subverter não só o postulado do juízo natural, como também o da inamovibilidade, em razão de ter sido designado precariamente juiz substituto de entrância inferior para subtrair a jurisdição eleitoral daquele que tem o efetivo exercício, violados os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Ao propugnar pelo deferimento de medida liminar, expõe a plausibilidade jurídica consistente na subversão à ordem jurídica e perigo grave ou de difícil reparação, já que a remuneração da gratificação eleitoral, subtraída do requerente, integrava o seu patrimônio financeiro e jurídico, em especial por ter caráter alimentar. Ausentes os requisitos do art. 25, XI, rejeitada a cautela pretendida.

Instado à manifestação o Tribunal requerido afirma que se inscreveram para o rodízio de juizes na função eleitoral da 17ª Zona Eleitoral/PE o requerente, titular da 1ª Vara de Paudalho e o juiz substituto em exercício na 2ª Vara da mesma Comarca. Assim, o Pleno "*considerando que todos os inscritos tinham efetivo exercício na comarca de Paudalho, por unanimidade, designou o Juiz Gerson Barbosa da Silva Júnior*", posto que afastado há mais tempo da função correspondente.

Na sequência esclarece que o requerente interpôs recurso administrativo em face da decisão referenciada, encaminhado na data de 28/09/2010 ao TSE para análise e julgamento.

Por sua vez, o magistrado Gerson Barbosa da Silva Júnior apresenta-se nos autos, reiterando os fundamentos lançados pela Corte Regional, além de sustentar equívoco nas alegações da parte, ao argumento de que sua designação está em consonância com os termos da Resolução n. 22.387 do TSE e arts. 213, 215 e 216 da Resolução TRE/PE n. 120/2009, "*sendo certo que o exercício da função eleitoral é desvinculada da entrância*".

Tendo em vista o teor da informação prestada pela Corte requerida, no sentido de que interposto recurso administrativo perante o TSE com os mesmos elementos apresentados na demanda em curso, indeferi a medida com fundamento na jurisprudência deste Conselho ao reconhecer que questões administrativas pendentes de apreciação do Tribunal de origem não devem aqui ser analisadas, sob pena de indevida interferência deste Órgão de cúpula na própria autonomia dos Tribunais assegurada pela Constituição Federal (DEC7).

Em pedido de reconsideração/peça recursal o requerente comunica que o recurso administrativo formulado ao TSE sequer foi conhecido pelo Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares, ausente, portanto, análise de mérito.

No particular ressalta que “o agente do Poder Público que hodiernamente representa o TRE/PE não laborou segundo os mandamentos legais de lealdade, decoro e boa fé, de vez que omitiu a informação de que o resultado por ele enviado ao TSE sequer tinha sido conhecido, conduta inidônea que induziu V. Ex<sup>a</sup> a extinguir prematuramente o procedimento administrativo, cerceando assim, o postulado constitucional do direito de petição aos poderes públicos contra ilegalidade ou abuso de poder (CF, art. 5º, XXXIV, a)”.

Diante do contexto descrito, de plano reconsiderada a decisão monocrática nos termos do art. 115, § 2º do RICNJ e determinada a intimação do TREPE para manifestar-se sobre a omissão noticiada.

A Corte Regional, por sua vez, esclarece que tão somente mencionou o envio de recurso administrativo ao TSE na data de 28/09/2010, consoante determina o Código Eleitoral, não conhecida a medida pelo Tribunal Superior em decisão diametralmente oposta à norma. Aduz ausente comunicação ao TREPE acerca da deliberação referenciada, e ainda, que não obteve ciência do julgamento, por isso, “não fez referência a ele em suas informações a esse Conselho”. Ressalta que a peça inicial não faz qualquer alusão ao recurso interposto perante o Tribunal Superior Eleitoral e tampouco menciona o julgamento do pleito. Por fim, reitera os fundamentos já apresentados no tocante ao mérito em debate.”

## **MÉRITO**

Tratam os autos, portanto, da questão atinente à designação para o exercício da jurisdição eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, na Comarca de Paudalho/PE.

Foram dois os inscritos para o exercício da função eleitoral naquela 17ª Zona Eleitoral, a saber: o Requerente, Fernando Menezes Siva, Juiz Titular da 1ª Vara da Comarca de Paudalho, e Gerson Barbosa da Silva Júnior, Juiz Substituto designado para exercício tanto na Comarca de Condado, como auxiliar, como para exercício na 2ª Vara da Comarca de Paudalho.

O Tribunal de Justiça de Pernambuco considerou ambos aptos a concorrer à designação da função eleitoral, vindo a escolha a recair sobre o Juiz Substituto Gerson Barbosa da Silva Júnior, haja vista que, dentre os concorrentes, era o que há mais tempo se encontrava afastado da função eleitoral.

O voto da Eminente Conselheira Morgana Richa, Relatora do feito, é pela improcedência do pedido, por considerar que ambos os magistrados se encontram em exercício na Comarca, tendo a designação recaído sobre aquele que se encontrava há mais tempo afastado da

jurisdição eleitoral, obedecendo ao rodízio eleitoral, nos exatos termos previstos na Resolução nº 21.009/2002, do Tribunal Superior Eleitoral, e do Provimento nº 05/2002, da Corregedoria-Geral daquele Tribunal.

Por ocasião do julgamento do feito, na 124ª Sessão Ordinária, o Conselheiro José Adônis Callou de Araújo Sá pediu vista dos autos, apresentando, por ocasião da 127ª Sessão Ordinária, voto divergente no sentido de julgar procedente o pedido para desconstituir o ato de designação do Juiz Substituto Gerson Barbosa da Silva Júnior, sob o argumento de que, no caso em exame, mantido o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, estar-se-ia admitindo tratamento desigual entre os magistrados, porque o Juiz Substituto teria dupla oportunidade de concorrer à designação.

Ante os debates havidos na sessão de julgamento, pedi vista dos autos, para melhor exame da questão.

Entendo pertinente destacar, desde logo, não haver qualquer controvérsia acerca da possibilidade de o juiz substituto concorrer à designação para o exercício da jurisdição eleitoral, sendo pacífica a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral nesse sentido, conforme destacado no próprio voto divergente.

**A divergência, portanto, se limita à possibilidade de o juiz substituto que se encontra designado para o exercício temporário em uma entrância superior, cumulativamente com exercício em outra Comarca, concorrer à jurisdição eleitoral com um juiz titular.**

No caso, cabe a este Conselho Nacional de Justiça analisar a legalidade do ato praticado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que, não tenho dúvidas em afirmar, não padece de qualquer vício a exigir a sua revisão.

De acordo com a Lei e a própria jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há qualquer ilegalidade na designação do Juiz Substituto Gerson Barbosa da Silva Júnior para o exercício da função eleitoral na 17ª Zona Eleitoral, da Comarca de Paudalho, haja vista que este se encontra em efetivo exercício na 2ª Vara daquela Comarca.

Não havendo, repita-se, seja na Lei, seja na jurisprudência, qualquer impedimento para tal, logo, não há como se cogitar de suposta ilegalidade no ato de designação.

Sequer a suposição de que o juiz substituto, nesse caso, teria sido beneficiado por uma dupla possibilidade de concorrer com os demais juízes, se encontra demonstrada, haja vista que não há nos autos qualquer prova de que ele tenha se candidatado ao exercício da função eleitoral na Comarca de Condado, onde também se encontra em exercício, cumulativamente.

Somente poder-se-ia considerar um favorecimento em relação aos demais se houvesse prova de que ele teria buscado concorrer nas duas comarcas, o que não ocorre na espécie.

Ademais, conforme bem destacado pela Conselheira Relatora, o rodízio eleitoral tem por função *"oxigenar o exercício dessa jurisdição especializada, evitando-se a perpetuação de magistrados na titularidade das zonas eleitorais"*.

Esse rodízio eleitoral, antes de uma prerrogativa do magistrado, busca o interesse da própria Justiça e, em última análise, do próprio jurisdicionado, permitindo não só a renovação nos quadros das Zonas Eleitorais como, também, dotar todos os magistrados da necessária experiência advinda do exercício da função.

No caso em exame, por ocasião da análise, pelo Tribunal, do período na função eleitoral dos candidatos, constatou-se que o Requerente, Juiz Fernando Menezes Silva, exerceu aquela jurisdição por quase 12 (doze) anos ininterruptos (de 16/09/1998 a 05/05/2010), enquanto o Juiz Gerson Barbosa o tinha feito por pouco mais de uma ano, em duas ocasiões distintas (03/11/2005 a 15/02/2006 e de 07/03/2006 a 13/05/2007), estando afastando das funções eleitorais há mais de três anos.

Entendo que, apegar-se a uma particularidade do caso concreto (o fato de o juiz substituto encontrar-se no exercício de duas Comarcas cumulativamente), repita-se, NÃO PREVISTA EM LEI OU NA JURISPRUDÊNCIA, para garantir um suposto direito do Requerente caracterizará, em verdade, a preponderância do interesse particular em detrimento ao interesse público, o que, na minha ótica, não pode ser referendado por este Conselho, haja vista que o ato de designação do Juiz Gerson Barbosa da Silva Júnior vai ao encontro da pretensão do próprio rodízio eleitoral.

A interpretação da lei não pode estar acima do que apregoa a própria lei e, no caso em exame, inexistente qualquer afronta legal no ato do Tribunal Requerido.

Dessa forma, não havendo qualquer ilegalidade no ato do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que designou o Juiz Gerson Barbosa da Silva Júnior para o exercício da jurisdição eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, acompanho o voto da Eminente Conselheira Morgana Richa, Relatora do feito, no sentido de julgar improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo.

Por fim, registro que na sessão de julgamento do dia 16.08.2011, o Conselheiro José Lúcio Munhoz trouxe a conhecimento do Plenário fato novo, no sentido de que, a partir de 14.03.2011, o juiz substituto Gerson Barbosa da Silva Júnior foi designado para a jurisdição eleitoral com exclusividade.

**Brasília, 16 de agosto de 2011.**

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por NEY JOSÉ DE FREITAS em 02 de Setembro de 2011 às 15:55:45



Assinado eletronicamente por: **Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

**30/03/2014 00:00:00**

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **462480**



11090215563700000000000461772